



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

ACÓRDÃO nº 007/2025-Pleno TJD/PE

Sessão 20/10/25, Boletim Oficial dos Resultados nº 046/2025, de 21/10/25, 19h

PROCESSO nº 005/2025

AUDITOR RELATOR (PLENO): ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

ACÓRDÃO não lavrado pela 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO nº 58/2025

1º ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR (CD)

DATA DO 1º JULGAMENTO: 22/09/25

DATA PUBLICAÇÃO: 23/09/25 (Boletim Oficial 038/2025)

1º AUDITOR RELATOR: LEONARDO NADLER LINS MELO

AUTOR/RECORRIDO:

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

PROCURADOR: FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES

Parecer s/nº, de 20/10/25: *parcial provimento, anular julgamento da 1ª CD*

1º DENUNCIADO/RECORRENTE:

JAIR DE SOUZA, CPF 091.205.274-03

CARUARU CITY SPORT CLUB LTDA, CNPJ 28.075.024/0001-29

ADVOGADO: NYVERSON FERREIRA MOURA, OAB/PE 30.956

ADVOGADA: JULIANA MACHADO M. FERREIRA, OAB/PE 34.905

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO V. ARRUDA, OAB/PE 33.603

ADVOGADO: ALFRAN SANTOS DE MELO, OAB/PE 53.395

ADVOGADA: SANDRA KARINY DOS SANTOS, OAB/PE 54.991

EMENTA

DIREITO ESPORTIVO. CBJD. PROCESSO DISCIPLINAR. ADITAMENTO DE DENÚNCIA. DEFEITO DE MOTIVAÇÃO. VÍCIO COGNITIVO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Voluntário (RV) interposto pelo clube em favor de seu atleta punido com suspensão de 4 (quatro) partidas de suspensão, em decisão da 1ª CD do TJD/PE, sem lavratura de acórdão, por violação ao art. 254, CBJD, em face de denúncia aditada, oralmente, após sugestão do auditor relator, reenquadrando o tipo disciplinar para o art. 254-A, CBJD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há prejuízo ao devido processo legal, ampla defesa ou contraditório se a Procuradoria aditar, apenas oralmente, a denúncia durante a sessão de julgamento, sem a presença do atleta, para um tipo disciplinar mais grave contra a sua condição de jogo no campeonato.

3. A ferramenta da desclassificação dos tipos disciplinares é permitida aos auditores da Justiça Esportiva e dispensa sugestão para ou anuência da Procuradoria ou qualquer emenda, aditivo ou reenquadramento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reenquadramento, durante a sessão de julgamento, de atleta denunciado do tipo disciplinar contido no art. 254 (*praticar jogada violenta, culposamente*) para o art. 254-A (*praticar agressão física, dolosamente e desvinculada à disputa de jogo, durante a partida*) do CBJD, exige da Procuradoria o registro das suas motivações sob pena de gerar vício cognitivo se não pedir a lavratura do acórdão.

IV. DISPOSITIVO

5. O Tribunal Pleno decidiu por maioria (5 a 1) pelo parcial provimento para anular o julgamento, voltando os Autos para a Procuradoria da 1ª instância fazer nova denúncia. Vencido o Auditor Rodrigo Ferreira Santos.

V. TESE DE JULGAMENTO

1. A Procuradoria pode aditar a denúncia, durante a sessão de julgamento, sem violar o devido processo legal, a ampla defesa ou contraditório, desde que peça a lavratura do acórdão, a fim de satisfazer seu ônus argumentativo e evitar vício cognitivo pelo registro das motivações que a levaram, sugestão ou não pelo auditor, ao reenquadramento do tipo disciplinar imputado ao sujeito esportivo denunciado.
2. Os auditores da Justiça Esportiva podem desclassificar qualquer tipo disciplinar sem pedir, sugerir



ou receber anuência da Procuradoria, sendo desnecessária qualquer emenda, aditivo ou reenquadramento da denúncia.

VI. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

CBJD, arts. 2º, I, II, III, IV, IX, XIII, XV, XVI, 58, § 1º, 79, parágrafo único, 254, 254-A. Regimento Interno¹ (RI) do TJD/PE, arts. 8º, III, 27, § 2º, I, 46, §§ 2º e 3º.

VII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

STJD, Acórdão Pleno, j. 01 fev. 2024, RV, proc. nº 389/2023, Rel. *Sérgio Leal Martinez* [denúncia].

STJD, Acórdão Pleno, j. 28 set. 2023, RV, proc. nº 260/2023, Rel. *Paulo Sérgio Feuz* [desclassificação]

VIII. DOUTRINA RELEVANTE CITADA

MEDEIROS, A. D. M. **Se a justiça é desportiva, o mandado é de garantia**: 40 anos de tapetão - evolução da integridade concorrencial-disciplinar do futebol brasileiro. Londrina: Thoth, 2023, p. 97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que estavam presentes² e compõem o Pleno do TJD/PE, em relação ao RV interposto pelo clube em favor do 1º denunciado/recorrente, por maioria (5 a 1), vencido o Auditor Rodrigo Ferreira Santos, conhecer e dar provimento parcial ao RV para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do caso à Procuradoria da 1ª instância para fazer nova denúncia. Lavratura do acórdão determinada pela presidência do Tribunal Pleno (RI, art. 56, § 3º).

RELATÓRIO

1. Trata-se de RV, datado de 25/09/25, contra uma decisão da 1ª CD do TJD/PE, de 22/09/25. Essa decisão, proferida em sessão sem a presença da Defensoria Dativa do TJD/PE e sem acórdão lavrado, julgou procedente a denúncia por unanimidade. O julgamento reclassificou o enquadramento do denunciado do tipo disciplinar contido no art. 254 (*praticar jogada violenta, culposamente*) para o art. 254-A (*praticar agressão física, dolosamente e desvinculada à disputa de jogo, durante a partida*) do CBJD. Isso ocorreu porque a Procuradoria acatou a sugestão do relator e aditou a denúncia, resultando na suspensão do atleta por 4 (*quatro*) partidas.

2. Atesta-se a aprovação do RV do clube recorrente em favor do seu jogador, após a análise prévia dos requisitos recursais e o sorteio desse auditor do Pleno do TJD/PE para relatoria do caso (art. 138-B, CBJD). A sessão de julgamento ocorreu em 20/10/25, sem contrarrazões da Procuradoria (1ª instância), mas com parecer da Procuradoria (2ª instância) pelo provimento parcial do RV (art. 138-C, § 2º, CBJD). Em razão do pedido de efeito suspensivo recursal, o

¹ Disponível em: <https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/175286796862.pdf?v=175897591831>. Acesso em: 27 set. 2025.

² A sessão de julgamento ocorreu no dia 20 de outubro de 2025, com participação dos Auditores José Henrique Wanderley (Presidente), Eurico de Barros Correia Filho (Vice-Presidente), Pedro Corrêa Gondim Filho, Clécia Rego Barros, Rodrigo Ferreira Santos, Matheus C. Campos de Souza Albuquerque, estes presencialmente, e Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (Relator), por videoconferência.



processo foi encaminhado para apreciação desta relatoria em 26/09/25, às 16h16 (art. 138-C, § 1º, CBJD). Foi concedido o efeito suspensivo ao RV interposto, sob a convicção de que pesa em favor do recorrente a falta de registro dos motivos que levaram tanto a Procuradoria em aditar a denúncia quanto o auditor relator em dar essa opinião.

3. O voto do Auditor Rodrigo Ferreira Santos, abrindo a dissidência, vencido no final, por 5 a 1, foi no sentido de que, por ser favorável ao recorrente, caberia o provimento do RV para reformar a decisão recorrida, reclassificando a conduta ao tipo originário da denúncia e reduzindo a pena de suspensão para 1 (uma) partida, sem necessidade de nova denúncia ou julgamento pela 1ª CD.

4. É o que cabe relatar.

VOTO RELATOR

5. Em complemento as razões de decidir proferidas, oralmente, na sessão de julgamento deste feito, acredito que na ponderação dos interesses controvertidos (art. 147-A, CBJD), a falta de lavratura do acórdão pela 1ª CD impôs um prejuízo à defesa do atleta e ao RV do clube.

6. Sem dúvida, há prejuízo ao devido processo legal, ampla defesa ou contraditório se a Procuradoria aditar, apenas oralmente, a denúncia durante a sessão de julgamento, sem a presença do atleta, para um tipo disciplinar mais grave contra a sua condição de jogo no campeonato (CBJD, arts. 2º, I, II, III, IV, IX, XIII, XV, XVI, 58, § 1º, 79, parágrafo único).

7. A denúncia no processo disciplinar, segundo o Auditor Sérgio Leal Martinez, equivale à:

[P]etição inicial apresentada pela Procuradoria da Justiça Desportiva para que seja iniciado o processo disciplinar desportivo. Em recebendo a denúncia o Auditor do TJD ou do STJD emitirá despacho recebendo a denúncia ou rejeitando-a. O termo é sinônimo de “acusação” e é com ela que a Procuradoria da Justiça Desportiva formaliza a imputação contra o suposto autor do delito. Na denúncia, são relatados os fatos e indicada a participação de determinada pessoa no âmbito desportivo, indicando o enquadramento da prática nos termos da legislação desportiva.

STJD, Acórdão Pleno, j. 01 fev. 2024, RV, proc. nº 389/2023.

8. É certo, ademais, que não está condicionada à aprovação da Procuradoria o uso da desclassificação dos tipos disciplinares pelos auditores da Justiça Esportiva. O manejo desse instrumento pelos julgadores não está condicionado a qualquer emenda, aditivo ou reenquadramento do tipo disciplinar da denúncia pela Procuradoria.

9. Nas lições do Auditor Paulo Sérgio Feuz “*a ferramenta de desclassificação dos artigos é permitida aos auditores da Justiça Desportiva [...]*” (STJD, Acórdão Pleno, j. 28 set. 2023, RV,



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

proc. nº 260/2023).

10. Em suma, a Procuradoria pode aditar a denúncia, durante a sessão de julgamento, sem violar o devido processo legal, a ampla defesa ou contraditório, desde que peça a lavratura do acórdão, a fim de satisfazer seu ônus argumentativo e evitar vício cognitivo pelo registro das motivações que a levaram, sugestionada ou não pelo auditor, ao reenquadramento do tipo disciplinar imputado ao sujeito esportivo denunciado³. E os auditores da Justiça Esportiva podem desclassificar qualquer tipo disciplinar sem pedir, sugerir ou receber anuência da Procuradoria, sendo desnecessária qualquer emenda, aditivo ou reenquadramento da denúncia (RI do TJD/PE, arts. 8º, III, 27, § 2º, I, 46, §§ 2º e 3º).

11. Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao RV para anular a decisão recorrida e determinar nova denúncia, instrução e julgamento pela 1ª instância. É como voto.

Recife/PE, 27 de outubro de 2025.

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros
Auditor Relator
Pleno do TJD/PE

³ Sobre fundamentação das decisões da Justiça Desportiva, cabe transcrição dessa lição: “No silêncio de mais detalhes no CBJD sobre os elementos das decisões da Justiça Desportiva, prega-se pela influência integrativa do art. 489 do CPC. O que é elemento obrigatório de uma decisão da Justiça Desportiva? A ausência de exigências formais como essas no CBJD é um problema que precisa ser enfrentado. Não ofenderia nada esclarecer, por exemplo, que no tópico dos fundamentos de uma decisão da Justiça Desportiva o auditor deve analisar as questões de fato e de direito. E o mais relevante seria relacionar como está no § 1º do art. 489, CPC, o que leva uma decisão ao defeito de motivação e ao vício cognitivo”. MEDEIROS, A. D. M. **Se a justiça é desportiva, o mandado é de garantia**: 40 anos de tapetão - evolução da integridade concorrencial-disciplinar do futebol brasileiro. Londrina: Thoth, 2023, p. 97.